



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

**Processo: 8005483-87.2024.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal**

**Agravante: Sara Costa da Silva. Agravado: Ministério Público Estadual. Custos**

**Legis: Ministério Público Estadual**

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO ORIGINÁRIO. ANTERIORIDADE DO FATO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.155 DO STJ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. Caso em exame**

1. Discute-se a possibilidade de detração penal do período em que a agravante, S.C. da S., esteve submetida a medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, no curso da ação penal nº 0255830-24.2020.8.06.0001, na qual veio a ser absolvida, para fins de abatimento na execução da pena imposta na ação penal nº 0252110-15.2021.8.06.0001, pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

**II. Questão em discussão**

2. Verifica-se se é juridicamente viável a detração penal do tempo de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, impostas em processo diverso, em que houve absolvição, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 1.155 do STJ.

**III. Razões de decidir**

3. A jurisprudência consolidada do STJ admite a detração do período de medidas cautelares diversas da prisão em outro processo, como o recolhimento domiciliar noturno, desde que preenchidos dois requisitos: (i) anterioridade do fato objeto da condenação em relação ao período a ser detraído; e (ii) absolvição ou extinção da punibilidade no processo em que a restrição foi imposta.

4. No caso, restou demonstrado que a agravante foi absolvida na ação penal em que foram impostas as medidas cautelares e que o crime pelo qual foi condenada



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

(organização criminosa) é anterior ao período de cumprimento dessas medidas. Assim, encontra-se presente o nexo de causalidade exigido pela jurisprudência superior, legitimando a detração.

5. Ademais, o recolhimento domiciliar, por implicar restrição efetiva à liberdade, deve ser reconhecido como período passível de detração, independentemente da utilização de monitoramento eletrônico, conforme estabelecido no Tema 1.155 do STJ.

**IV. Dispositivo**

6. Dá-se provimento ao agravo de execução penal para reconhecer o direito à detração penal do período em que a agravante permaneceu submetida a medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, nos autos nº 0255830-24.2020.8.06.0001, com determinação de retificação do cálculo da pena no SEEU, conforme fundamentação.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 42; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 111; Código de Processo Penal, arts. 310, 312 e 313; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo 1.155.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e prover o agravo de execução penal, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora de inserção no sistema.

SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA  
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO  
Relator

**RELATÓRIO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto por SARA COSTA DA SILVA contra decisão de seq. 129, na origem, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que manteve o indeferimento do pedido de detração penal.

Em sua irrisignação de fls. 02/05, a agravante, por meio de causídico, requer, em síntese, “aplicação da detração penal ao caso concreto, com retificação do cálculo no SEEU e imediata atualização da liquidação da pena, intimando-se a defesa para Conferência”.

Nas contrarrazões de fls. 11/15, o Órgão do Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo desprovimento do recurso.

O Juízo de origem manteve sua decisão às fls. 16.

A Procuradoria de Justiça colacionou parecer às fls. 24-27 também pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, **conheço** do recurso.

No dia 01/10/2020, por volta das 13h, a recorrente Sara Costa da Silva foi presa em flagrante juntamente com seu marido Valdimiro Silva Secundo, acusados da prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, após ação policial realizada na Travessa Urânio, bairro Presidente Kennedy, em Fortaleza, tendo sido processados nos autos da ação penal 0255830-24.2020.8.06.0001, que tramitou perante a 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Observe-se que, cf. Decisão interlocutória das fls. 86-91 dos autos 0255830-24.2020.8.06.0001, a recorrente Sara Costa da Silva obteve liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos seguintes termos, *ad litteram*:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

"Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE VALDIMIRO SILVA SECUNDO em preventiva, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP. Por outro lado, restituo a liberdade da autuada SARA COSTA DA SILVA, sujeitando-a, entretanto, ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

a) **Comparecimento mensal** na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o comparecimento inicial ocorrer no primeiro dia útil seguinte ao ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais –CAP, instalado em anexo a esta unidade, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida e

b) **proibição de frequentar locais conhecidos como "ponto de venda de drogas";**

c) **proibição de manter contato com pessoa que figure como réu em ação penal por tráfico ilícito de drogas ou que as esteja portando**, ainda que para o próprio consumo, bem como pessoa que esteja portando arma de fogo, munição ou acessório, devendo os agentes da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, acompanhados ou não de policiais, realizarem inspeções, regulares e/ou eventuais, conforme seja mais conveniente, a qualquer hora do dia ou da noite, valendo esta decisão como autorização judicial, na residência do autuado, lavrando-se relatório da diligência para ser acostado aos autos e

d) **recolhimento domiciliar das 19 às 07 horas, finais de semana e feriados, salvo para exercer atividade laboral lícita, devidamente comprovada perante o Juízo processante.**

Determino que AS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ESTABELECIDAS PERDUREM PELO PRAZO DE SEIS MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, das referidas medidas cautelares.

Imponho, ainda, a autuada, as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:

a) **não ausentar-se de Fortaleza, por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado;**

b) **comunicar eventual mudança de endereço;**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

**c) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.**

A custodiada fica ciente de que o descumprimento de alguma das medidas e/ou obrigações acima especificadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares em prol da autuada SARA COSTA DA SILVA, devendo esta somente ser colocada em liberdade se por outro motivo não deva permanecer presa ou internada em estabelecimento para cumprimento de medida socioeducativa. [...]" grifos meus.

Registre-se, ainda, que, naqueles autos de nº 0255830-24.2020.8.06.0001, Sara Costa da Silva foi absolvida do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP; enquanto o seu marido corréu Valdimiro Silva Secundo foi condenado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 263/268, daqueles autos).

Entretanto, por ocasião do flagrante, o aparelho celular *samsung* SM-A217M/DS, IMEI 354952831252261, pertencente à recorrente Sara Costa da Silva fora apreendido nos autos daquela ação penal e, após deferimento da quebra de sigilo telemático do dispositivo eletrônico, com a extração dos dados, o Ministério Público verificou que a apelante integrava a organização criminosa Comando Vermelho(CV), com participação de modo ativo no comércio de tráfico de drogas, tendo sido elaborado o Relatório Técnico nº 03/2021/NUIP/DENARC/DPJE/PCCE pelo Núcleo de Inteligência Policial (fls. 08/99), motivo pelo qual o Ministério Público ofertou denúncia para lhe imputar o crime de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, tipificados no art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013, c/c os arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (fls. 140/148) (ação penal nº 0252110-15.2021.8.06.0001).

Encerrada a instrução criminal, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condenou a ré Sara Costa da Silva apenas pela conduta tipificada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13, absolvendo-a dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

11.343/06, em razão da coisa julgada contida nos autos da ação penal 0255830-24.2020.8.06.0001. Registre-se que, à época da prolação da sentença absolutória naqueles autos, em 20/09/2021, ainda não havia sido concluído o inquérito policial da ação penal 0252110-15.2021.8.06.0001, cujo relatório final apenas foi confeccionado em 06/04/2022 (fls. 126/135). A denúncia, então, foi oferecida nos autos 0252110-15.2021.8.06.0001 em 17/06/2022 (fls. 140-148).

Pois bem.

Ao fim e ao cabo, pretende a recorrer que se opere a detração, na presente execução, advinda da ação penal condenatória de nº 0252110-15.2021.8.06.0001, referente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos de nº 0255830-24.2020.8.06.0001 em que fora absolvida das imputações que lhe foram feitas.

Conforme já relatado, a partir da Decisão interlocutória das fls. 86-91 dos autos 0255830-24.2020.8.06.0001, tem-se que as medidas cautelares amargadas por Sara Costa da Silva foram as seguintes, *ad litteram*:

"Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE VALDIMIRO SILVA SECUNDO em preventiva, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP. Por outro lado, restituo a liberdade da autuada SARA COSTA DA SILVA, sujeitando-a, entretanto, ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

- a) **Comparecimento mensal** na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, situada na Av. Heráclito Graça, n.º 600, Bairro Centro, nesta cidade, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o comparecimento inicial ocorrer no primeiro dia útil seguinte ao ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais –CAP, instalado em anexo a esta unidade, possibilitando-se, à referida Central, deslocar os demais comparecimentos para outras instituições, inclusive de tratamento ou prevenção de dependência química, caso tal necessidade seja detectada em avaliação psicossocial, ficando a mencionada Central, em qualquer caso, encarregada do acompanhamento da medida e
- b) **proibição de frequentar locais conhecidos como "ponto de venda**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

de drogas";

c) **proibição de manter contato com pessoa que figure como réu em ação penal por tráfico ilícito de drogas ou que as esteja portando**, ainda que para o próprio consumo, bem como pessoa que esteja portando arma de fogo, munição ou acessório, devendo os agentes da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, acompanhados ou não de policiais, realizarem inspeções, regulares e/ou eventuais, conforme seja mais conveniente, a qualquer hora do dia ou da noite, valendo esta decisão como autorização judicial, na residência do autuado, lavrando-se relatório da diligência para ser acostado aos autos e

d) **recolhimento domiciliar das 19 às 07 horas, finais de semana e feriados, salvo para exercer atividade laboral lícita, devidamente comprovada perante o Juízo processante.**

Determino que AS MEDIDAS CAUTELARES ACIMA ESTABELECIDAS PERDUREM PELO PRAZO DE SEIS MESES, ficando ao alvedrio do juízo para o qual for encaminhado o presente auto de prisão em flagrante, a reavaliação, com a respectiva periodicidade, da necessidade de manutenção, bem como eventual prorrogação, das referidas medidas cautelares.

Imponho, ainda, a autuada, as obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do CPP, a seguir delineadas:

- a) **não ausentar-se de Fortaleza, por mais de oito dias, sem informar o local onde poderá ser encontrado;**
- b) **comunicar eventual mudança de endereço;**
- c) **comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.**

A custodiada fica ciente de que o descumprimento de alguma das medidas e/ou obrigações acima especificadas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do referenciado diploma adjetivo penal.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura Combinado com Termo de Ciência de Medidas Cautelares em prol da autuada SARA COSTA DA SILVA, devendo esta somente ser colocada em liberdade se por outro motivo não deva permanecer presa ou internada em estabelecimento para cumprimento de medida socioeducativa. [...]" grifos meus.

Desse modo, suscita a aplicação do Tema 1.155 do STJ, no sentido de que "1) ***O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.*** 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. **3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada."**

Pois bem.

A detração, conforme disposto no art. 42 do CP, é o desconto, na pena privativa de liberdade e medida de segurança, do tempo de prisão provisória, prisão administrativa e ou de internação em estabelecimentos psiquiátricos, devendo, geralmente, ser computado no mesmo processo em que o apenado restou condenado.

Sobredito instituto, é cediço, tem aplicação na fase da execução da pena, vale dizer, após a condenação e a individualização da sanção, em que o período de prisão provisória ou preventiva já cumprido pelo condenado é descontado do total da pena a ser executada, garantindo, assim, que não se cumpra uma pena maior do que a realmente deveria, considerando o período temporal já passado sob custódia durante o trâmite processual.

Outrossim, o art. 111 da Lei de Execuções Penais traz a hipótese de unificação de penas em caso de processos distintos, *in verbis*: "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição".

Com efeito, a Lei Penal não esclarece se é possível, para fins de detração de execução penal, o cômputo do período de pena provisória relativo a outro processo, todavia o STJ tem admitido a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que: **a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

**período pleiteado e b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.**

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO EM PROCESSO DIVERSO. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO OU DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 785887 MG2022/0370280-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE NÃO FOI ABSOLVIDO OU TEVE EXTINTA A PUNIBILIDADE NO PROCESSO DIVERSO. 1. Hipótese em que não se verifica ilegalidade no feito, posto que, nos termos postos pelo Tribunal de origem, "o sentenciado não foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade (prescrição, por exemplo), mas foi condenado, ainda que tenha ocorrido a desclassificação da conduta." 2. A jurisprudência desta Corte superior identifica as hipóteses onde cabível a detração do tempo de prisão provisória proveniente de processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação penal: se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido ou quando houver absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no processo em que cumprido o tempo de prisão provisória. (AgRg no RHC 134.141/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; AgRg no HC 541.090/SP, Rel. Ministro RIBEIRO N DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). 3. Agravo improvido. (AgRg no HC n. 709.201/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

"(...) O direito à detração da prisão cautelar requer o preenchimento dos seguintes requisitos: absolvição ou declaração de extinção da punibilidade, e que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado, conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Precedentes (...)" (STJ – AgRg no Resp: 1687762/DF, Relator: Ministro JOEL ILANPACIORNIK, Data do julgamento: 01/03/2018, T5- Quinta Turma, Dje



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

14/03/2018) (grifouse).

No caso em tela, em que pese à época da prolação da sentença absolutória naqueles autos de nº 0255830-24.2020.8.06.0001, ainda não houvesse sequer sido concluído o inquérito policial da ação penal nº 0252110-15.2021.8.06.0001 (relacionada a esta execução), cujo relatório final apenas foi confeccionado em 06/04/2022 (fls. 126/135), fato é que restou demonstrado que a integração da agravante à organização criminosa Comando Vermelho ocorreu, ao menos, desde 20 de setembro de 2020, portanto, antes da prisão em flagrante (em 01/10/2020) e da imposição das medidas cautelares no feito nº 0255830-24.2020.8.06.0001. Nesse ponto, verifica-se a presença do primeiro requisito exigido pela jurisprudência do STJ, anterioridade do crime objeto da execução, o que legitima, em tese, o abatimento temporal.

Outrossim, quanto ao segundo requisito, não há controvérsia de que a agravante foi absolvida das imputações de tráfico e associação para o tráfico no processo em que lhe foram impostas as medidas cautelares. Trata-se, portanto, de período em que a restrição à sua liberdade se deu indevidamente em relação ao desfecho da ação, ensejando, nos termos da jurisprudência pacificada, a possibilidade de detração em execução penal distinta.

Convém rememorar o entendimento firmado no Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*. O monitoramento eletrônico associado não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares.”

Assim, o cumprimento de medida de recolhimento domiciliar noturno, a exemplo do que ocorreu com a agravante, configura restrição efetiva à liberdade de locomoção e, por conseguinte, deve ser considerada para fins de detração, independentemente de monitoramento eletrônico.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

Note-se que a jurisprudência do STJ, em casos análogos, vem reiteradamente reconhecendo a possibilidade de cômputo do período de medidas cautelares de recolhimento domiciliar para fins de detração penal, desde que observados os critérios de proporcionalidade e de correlação temporal com a prática do delito executado, entendimento que se harmoniza com os princípios constitucionais da individualização da pena, da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não há óbice no fato de as cautelares terem sido impostas em processo diverso, uma vez que, conforme salientado, o crime objeto da execução foi cometido antes da fixação das medidas restritivas e o processo originário culminou em absolvição, atendendo-se, assim, aos parâmetros estabelecidos pela Corte Superior.

Diante de todo o exposto, reconheço o direito da agravante à detração do período em que esteve submetida às medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, nos autos nº 0255830-24.2020.8.06.0001, devendo referido lapso ser computado na execução penal decorrente da condenação pela prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 nos autos 0252110-15.2021.8.06.0001.

Determino, portanto, que o Juízo da Execução proceda à retificação do cálculo de pena no SEEU, com a imediata atualização da liquidação, intimando-se a defesa para conferência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo em execução penal, para reconhecer o direito da agravante à detração penal do período em que permaneceu submetida a medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Fortaleza, data e hora de inserção no sistema.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO**

DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO  
Relator